

Os princípios da mediação e conciliação no Novo Código de Processo Civil

Giselle Daussen Capella

*Advogada do Banco do Brasil em Santa Catarina
Pós-graduada em Direito Administrativo e
Administração Pública pela Faculdade CESUSC
Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Centro
Universitário UNINTER*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil com relação aos métodos alternativos para solução de conflitos. Os institutos da mediação e conciliação, a partir da publicação da Lei de Mediação e da instituição do Novo Código de Processo Civil de 2015, ganharam força no mundo jurídico para viabilizar o amplo acesso à justiça e a entrega efetiva da prestação jurisdicional. Com o intuito de trazer celeridade, eficiência e desjudicializar as relações, a conciliação e mediação podem ser aplicadas judicial ou extrajudicialmente. O método utilizado para o desenvolvimento do artigo foi o dedutivo, pois a pesquisa partiu de uma análise do geral para o particular. Primeiramente, fez-se um breve estudo acerca dos conceitos e das características da mediação e a conciliação, suas vantagens como método de acesso à justiça, previsões legislativas e, posteriormente, foram abordados os princípios previstos no novo CPC. Os princípios da conciliação e mediação devem ser observados para que se consiga alcançar com efetividade o resultado almejado.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Princípios. Novo CPC.

ABSTRACT

This article aims to analyze the innovations brought by the New Code of Civil Procedure with respect to alternative methods for conflict resolution. The institutes of mediation and conciliation since the publication of the Law of Mediation and the institution of the New Code of Civil Procedure of 2015, gained strength in the juridical world to make possible the wide access to justice and the effective delivery of the jurisdictional provision. In order to bring celerity, efficiency and harm to relationships, conciliation and mediation can be applied judicially

or extrajudicially. The method used for the development of the article was the deductive, since the research started from an analysis from the general to the particular. Firstly, a brief study was made of the concepts and characteristics of mediation and conciliation, its advantages as a method of access to justice, legislative forecasts and later the principles foreseen in the new CPC. The principles of conciliation and mediation must be observed so that the desired result can be effectively achieved.

Keywords: Mediation. Conciliation. Principles. New CPC.

Introdução

Nos últimos anos, com a crise do Poder Judiciário decorrente da demora na prestação jurisdicional, a conciliação e a mediação têm sido vistas como um excelente instrumento de resolução de conflitos, pois alcançam o objetivo das partes envolvidas de maneira mais rápida, prática, com menos desgaste emocional e financeiro.

A conciliação e a mediação são formas de resolução de conflitos em que um terceiro, neutro e imparcial, facilita o entendimento entre as partes, para que os interesses sejam atendidos, buscando um acordo para resolver a questão em discussão. A diferença entre os institutos é que na conciliação o objetivo é resolver uma questão pontual, enquanto que na mediação é uma relação continuada.

O presente artigo analisa como o Novo Código de Processo Civil abordou a mediação e a conciliação e quais princípios norteiam esses métodos alternativos de solução de conflitos.

O tema a ser tratado é de grande relevância para os operadores do Direito e para a sociedade em geral, pois, com as inovações trazidas pelo novo CPC em relação à mediação e à conciliação como alternativas para solução de conflitos, está sendo possível desjudicializar as relações e alcançar efetivamente e de maneira mais rápida o acesso à justiça.

O Novo Código de Processo Civil inova a legislação anterior ao valorizar o diálogo, a autocomposição, a participação efetiva das partes e dos procurados como agentes proativos no processo.

Assim, estudar os princípios que norteiam a mediação e conciliação é interessante para que se conheçam a fundo as premissas que fundamentam esses institutos e fazer com que cada vez mais pessoas tenham conhecimento dessas formas alternativas de solução de conflitos, como opção ao tradicional meio de acesso à justiça pela via judicial.

Os princípios devem ser seguidos pelos conciliadores e mediadores para que atinjam o objetivo com sucesso, ou seja, que cada vez mais litígios judiciais ou extrajudiciais sejam resolvidos de forma pacífica e rápida através dos meios autocompositivos.

O objeto do estudo é analisar as principais características da mediação e conciliação, apontar como o novo CPC tratou esses institutos como meios alternativos à solução de conflitos, descrever as vantagens da conciliação e mediação para alcançar o efetivo acesso à justiça e examinar os princípios previstos no novo CPC.

Os princípios previstos no novo CPC que devem ser observados na mediação e conciliação são os seguintes: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

1 Métodos consensuais de solução de conflitos

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a qual instituiu o Novo CPC, ao incentivar a solução consensual de conflitos, surge como forma de política pública para dar efetividade aos direitos e às garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente o direito à razoável duração do processo.

Sabe-se que, com a cultura instaurada no país de judicializar os conflitos, o número de demandas no Poder Judiciário tem aumentado significativamente e, somando com o excesso de formalismo, acarreta uma extrema morosidade em entregar efetivamente a prestação jurisdicional e chegar ao final do litígio.

Para combater essa falta de efetividade e garantir aos cidadãos o amplo acesso à justiça e a razoável duração do processo, algumas medidas têm sido adotadas, dentre elas, incentivar a solução consensual dos conflitos.

O artigo 3º do Novo CPC dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, através da conciliação, da mediação e de outros métodos, os quais deverão ser estimulados por todos – juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015a)

Conforme reconhece Tartuce (2015, p.1b), “alinhado à tendência verificada em diversos ordenamentos e aplicada em Cortes de Justiça em variadas localidades, o Novo Código de Processo Civil investe intensamente na promoção dos meios consensuais em juízo”.

O propósito da norma é mudar a cultura de todos os profissionais do Direito para que não utilizem o litígio como primeira

opção e que procurem alternativas a fim de solucionar o conflito de modo consensual e pacífico.

Assim, consagra a importância da autocomposição através do incentivo aos métodos de solução consensual de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, mediante um sistema multiportas.

Como preceitua Nascimento (2011, p.1412-1413), “a autocomposição é a técnica de solução dos conflitos coletivos pelas próprias partes, sem emprego de violência, mediante ajustes de vontade”.

Sobre o sistema multiportas:

Esta nova regra processual vem assegurar um novo sistema multiportas na busca da pacificação dos conflitos a fim de que outros meios alternativos ao Poder Judiciário, como a mediação e a conciliação, sejam buscados pelos operadores do Direito, antes se instaurar uma demanda que verse sobre direitos transigíveis. Estes métodos se caracterizam, basicamente, por serem autocompositivos, ou seja, não se busca num terceiro a solução do conflito, ao contrário, devolve-se as partes o diálogo e o poder de negociação, através do estímulo e do auxílio dos mediadores e conciliadores, profissionais dotados de neutralidade e capacitados para favorecer a busca do consenso. E neste aspecto se diferem da arbitragem, outro método também alternativo ao Poder Judiciário, mas que, assim como a jurisdição estatal, é heterocompositivo, onde as partes elegem um terceiro para “julgar” o conflito, favorecendo à mesma política implantada há séculos, quando o Estado passou a intervir nos conflitos de modo impositivo, surgindo o processo judicial. (FERNANDES, 2017)

Portanto, os métodos autocompositivos em que as partes são estimuladas ao diálogo pelos mediadores e conciliadores para alcançarem uma solução para o litígio que satisfaça os interesses de ambas estão sendo estimulados, em detrimento dos métodos heterocompositivos, em que a solução é delegada a um terceiro.

Mesmo antes do advento do Novo Código de Processo Civil, já existia um importante instrumento normativo sobre mediação e conciliação: a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a qual instituiu a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, definiu o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador dessa política pública no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania, definiu a atuação do mediador e do conciliador, dentre outras questões. (DIAS e FARIA, 2016, p. 23)

Além do destaque dado pelo legislador à mediação e à conciliação no Novo CPC, também aprovou a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015b), que dispõe sobre a mediação judicial e extrajudicial como meios de solução de controvérsias entre particulares e trata da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. (DIAS e FARIA, 2016, p. 24)

O Novo CPC tratou, com maior evidência, da mediação judicial, ou seja, aquela que se desenvolve dentro do sistema judiciário, cabendo à norma especial anteriormente referida regulamentar a mediação no âmbito extrajudicial. (DIAS e FARIA, 2016, p. 31)

2 A mediação e conciliação no Novo CPC

A Lei nº 13.140/15, em seu artigo 1º, parágrafo único, estabeleceu o conceito de mediação:

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015b).

Para Serpa (1997, p. 105), mediação é um:

Processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor, neutro, assiste aos disputantes na resolução de suas questões. O papel do interventor é ajudar na comunicação através de neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como o agente fora do contexto conflituoso, funciona como um catalizador de disputas, ao conduzir as partes às suas soluções, sem propriamente interferir na substância destas.

Já para Barcellar (2003, p. 66), a conciliação pode ser compreendida como:

Um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial.

De acordo com o Novo CPC, art. 166, § 3º, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo

lo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedado que se valha de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (BRASIL, 2015a)

Já o mediador, “que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (art. 166, § 4º). (BRASIL, 2015a)

Assim, a conciliação difere da mediação, enquanto naquela o conciliador tem uma postura ativa na resolução do conflito, nesta o mediador procura facilitar o diálogo e restaurar a comunicação entre as partes. (SOUZA, 2009, p. 206).

Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 34) abordam uma importante diferença entre os métodos da conciliação e da mediação:

Os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo.

De acordo com DIAS e FARIA:

Tanto na mediação quanto na conciliação, tem-se a figura de um terceiro, imparcial, com a função de auxiliar os envolvidos, a quem não cabe resolver o problema, mas exercer um papel de incentivador da solução do conflito. O conciliador tem um papel mais ativo, pois além de conduzir o diálogo, apresenta propostas e sugestões para a solução do conflito. Já o mediador tem uma atuação mais reservada, abstendo-se de propostas ou sugestões, porém, através do seu conhecimento técnico, acompanha o diálogo e atua no sentido de esclarecer aspectos inerentes às questões litigiosas que podem colaborar para que as partes alcancem um consenso. (DIAS e FARIA, 2016, p. 27)

Entretanto, embora a mediação e a conciliação tenham suas especificidades, o objetivo no presente estudo é tratá-las sem muita distinção, pois os dois métodos são autocompositivos e estão previstos na lei como métodos alternativos de solução de conflitos.

As semelhanças da mediação e da conciliação podem ser observadas, inclusive, nos princípios que regem os dois métodos. O art. 166, *caput* e §§1º e 4º, CPC/15, não distingue os princípios informadores de ambos. (DIAS e FARIA, 2016, p. 28)

O Novo Código de Processo Civil trouxe várias inovações para incentivar a resolução de conflitos pelos métodos consensuais, passou a considerar os conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça (art. 149 do CPC) e previu a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (artigo 165 do CPC).

Conforme preleciona Almeida (2015, p. 291):

No novo CPC, os mediadores judiciais foram tratados como auxiliares da justiça, ao lado dos peritos, escrivães, tradutores (Livro I, Capítulo III, Seção V). O tratamento conferido pelo NCPC é revelador no que diz respeito ao tipo de mediação que ele pretende disciplinar, a mediação judicial.

Os Tribunais deverão manter um cadastro atualizado de mediadores e conciliadores, devidamente capacitados, constando no registro a respectiva área de atuação de cada profissional cadastrado, como trata o art. 167, do CPC/15 (BRASIL, 2015a).

Entretanto, prevê o art. 168 do CPC que os próprios interessados podem livremente escolher um mediador ou conciliador, mesmo que não esteja cadastrado no Tribunal. (BRASIL, 2015a)

As partes também poderão estabelecer, em comum acordo, um negócio jurídico processual, através de cláusula contratual ou compromisso negocial, prevendo o encaminhamento prévio de um litígio para um conciliador ou mediador específico, ou, ainda, para uma Câmara de Mediação, o que poderá ser feito antes mesmo de se ajuizar uma ação, nos moldes do art. 190 do CPC/15. (DIAS e FARIAS, 2016, p. 25)

O legislador também avançou estipulando a regra de encaminhamento à conciliação ou à mediação, prevista no artigo 334 do Novo CPC. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. O parágrafo 4º do mesmo artigo determina que a audiência apenas não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição. Além disso, o parágrafo 8º desse mesmo artigo dispõe também que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação deve ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a pena de multa.. (AZEVEDO e BUZZI, 2016)

A lei também prevê no art. 359 que, antes de sentenciar um processo, o juiz será obrigado a promover a tentativa de conciliação entre as partes, independentemente de ter empregado anteriormente esforços ou outros meios de solução consensual de conflitos. (FARIAS, 2016, p. 36)

Outra novidade trazida pelo Novo CPC foi a criação das Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, previstas no art. 167 do Novo CPC. São empresas devidamente capacitadas e habilitadas que, em conjunto com mediadores e conciliadores, atuarão na pacificação de conflitos judiciais e extrajudiciais, ou seja, em demandas já ajuizadas perante o Poder Judiciário, bem como em caráter preventivo, evitando a instauração de novos processos. (FERNANDES, 2017)

De acordo com FERNANDES:

A atuação das câmaras, pelas razões já explicitadas anteriormente, não se confunde com as cortes de arbitragem, já previstas em leis anteriores e há muito em bom funcionamento no Brasil. Também não se confunde com a função jurisdicional, vez que será realizada por particulares que atuarão como “auxiliares” da Justiça. Além da sua previsão no novo CPC, encontrasse regulamentada pela lei 13.140/15, considerada o marco da mediação no Brasil, bem como pelas diretrizes da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que implantou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos. (FERNANDES, 2017)

Portanto, observa-se que a conciliação e a mediação devem ser estimuladas a qualquer momento processual, não apenas na audiência de conciliação e que o objetivo do Novo CPC é buscar o diálogo e a cooperação das partes na busca da resolução do conflito.

Tanto a mediação quanto a conciliação podem e devem ser estimuladas em qualquer momento processual, não apenas na audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC/15), mas também a qualquer momento do processo, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 359, CPC/15. “Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”. (BRASIL, 2015a, p.69). (DIAS e FARIAS, 2016, p. 28)

O Novo Código de Processo Civil, através do princípio da cooperação processual, constrói um diálogo entre o julgador e

as partes que impõe deveres e obrigações recíprocos. (OTTONI, 2016).

Verifica-se uma mudança de paradigma quanto à forma de encarar os litígios, mediante a composição como regra na fase pré-processual e processual, desestimulando a cultura do litígio.

O CPC/2015 surge como forma de política pública, no intuito de facilitar o acesso dos brasileiros à justiça, uma vez que se espera reduzir o número de demandas e, em consequência, agilizar o andamento dos processos (TRENTIN e TRENTIN, 2011, p. 10).

Nessa perspectiva, Caetano opina:

[...] os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito. (CAETANO, 2002, p. 104)

Assim, a utilização de alternativas ao Processo Civil tradicional deve ser incentivada, pois o Poder Judiciário não está em condições de atender a todos os jurisdicionados com rapidez e eficiência; outros meios, mesmo que não estatais, devem ser buscados. (CAMBI e FARINELLI, 2011, p. 277).

A instituição de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos, com estímulo à solução por autocomposição, não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução de litígios, mas também um importante mecanismo de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados são os protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. (DIDIER, 2015, p. 273).

3 Princípios da mediação e conciliação

No ordenamento jurídico, os princípios representam os fundamentos que se baseiam a aplicação das normas. Os princípios devem ser observados a fim de que os institutos sejam interpretados e aplicados de forma correta.

Antes de analisar os princípios específicos da mediação e conciliação, faz-se necessário relembrar a importância do que vem a ser um princípio, e, para tanto, cumpre destacar o conceito de princípio de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 1991, p. 230)

Os princípios são definidos por Sundfeld (1995, p.18) como as “ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar”.

No Novo Código de Processo Civil, os princípios norteadores da conciliação e mediação estão descritos de maneira expressa no artigo 166:

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (BRASIL, 2015a)

A Lei nº 13.140/2015, a qual trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, também contempla expressamente, em seu art. 2º, os seus princípios:

Art. 2º. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
I - imparcialidade do mediador;
II - isonomia entre as partes;
III - oralidade;
IV - informalidade;
V - autonomia da vontade das partes;
VI - busca do consenso;
VII - confidencialidade;
VIII - boa-fé. (BRASIL, 2015b)

José Miguel Garcia Medina entende que esses princípios ora se demonstram como deveres, ora em garantias e ora em objetivos a serem alcançados pelo procedimento. Dessa forma, os princípios da conciliação e mediação deverão ser descritos e aplicados pelos conciliadores e mediadores, pois eles devem seguir esses princípios para alcançarem o resultado autocompositivo desejado. (MEDINA, 2015, p. 295)

Observa-se uma pequena diferença entre os princípios elencados na Lei de Mediação e no CPC. Os princípios comuns nas duas legislações são o da imparcialidade, da oralidade, da autonomia da vontade, da informalidade, da confidencialidade. A Lei de Mediação traz ainda o princípio da isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé. Já o CPC elenca o princípio da decisão informada e da independência.

Segundo Kamel:

Essas diferenças dizem respeito ao fato de que o CPC prevê especificamente os princípios da mediação judicial. No entanto, ainda assim, são também princípios gerais e, mesmo quando não se repetem em ambas as leis, são ainda assim aplicáveis a toda e qualquer mediação. (KAMEL, 2017, p. 74)

O princípio da independência na mediação e na conciliação significa que, para se buscar solução do conflito entre as partes, deve-se privilegiar a autonomia. A colaboração do agente mediador ou conciliador deve ser no sentido de facilitar a compreensão do problema e das possíveis soluções; contudo, as partes não podem se sentir obrigadas ou coagidas a fazerem um acordo, visando simplesmente colocar fim a um processo. (DIAS e FARIA, 2016, p. 32)

A imparcialidade, por sua vez, também é um princípio de suma importância a ser observado por conciliadores e mediadores, pois garante a justiça e neutralidade das suas atuações. Conforme dispõe o art. 1º, IV do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, constante do anexo da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: “Artigo 1º [...] IV – Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade do envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.” (BRASIL, 2015c)

O mediador não poderá tomar partido de qualquer das partes, deve privilegiar a aproximação delas, sem qualquer julgamento. Caso o mediador apresente uma proposta de solução, deve ter o objetivo de pacificar o conflito, sem favorecimentos, sempre incentivando o diálogo. (KAMEL, 2017, p. 72)

O princípio da autonomia da vontade preza que as partes tenham liberdade e que o mediador não pode forçar um acordo ou tomar uma decisão por elas, está ligado ao princípio da independência. (GUILHERME, 2016, p. 39)

O art. 1º, inciso V do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, constante do anexo da Resolução 125/2010 do CNJ, dispõe:

Art. 1º

V – Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal e inexecutável. (BRASIL, 2015c)

Por conta desse princípio, as partes podem a qualquer momento recusar as propostas apresentadas e abandonar a mediação. (KAMEL, 2017, p. 73)

Desse modo, as partes interessadas têm total liberdade para encontrar a melhor solução para o litígio em questão, podendo, inclusive, relativizar seus direitos, desde que não sofram qualquer pressão para realização do acordo.

Ainda:

Em atenção ao princípio da autonomia da vontade das partes, os litigantes possuem a faculdade de recusarem a audiência de conciliação ou de mediação, que será cancelada se o autor manifestar desinteresse na realização do ato e o réu manifestar expressamente a sua anuência à recusa do autor, no prazo legal. A parte autora deverá, na própria petição inicial, indicar a sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC/15).

Somente a expressa manifestação bilateral de desinteresse, pelo autor e pelo réu, gera o cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação designada. Se apenas uma das partes manifestar o desinteresse, a audiência será mantida, devendo ambos comparecer ao ato, sob pena de a ausência ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa, conforme previsto no retromencionado art. 334, §§ 4º e 8º. (FARIAS, 2016, p. 36)

O princípio da confidencialidade, também conhecido como princípio do sigilo, é fundamental na atuação do conciliador e mediador. O Novo Código de Processo de Civil tratou expressamente do referido princípio em seu artigo 166, o qual assim dispõe:

Artigo 166...

§1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo

teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.
§ 2º Em razão de dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. (BRASIL, 2015a)

A confidencialidade alcança todas as informações, e as pessoas se sentem seguras para tratar dos problemas sem omitir detalhes. Contudo, tal norma não tem caráter absoluto, podendo ser renunciada pelas partes, a quem compete indicar sua extensão. (DO NASCIMENTO, 2017, p. 326)

A principal característica da mediação é a oralidade da linguagem. Dessa forma, mesmo com a atuação de advogados, as partes são protagonistas do procedimento, de modo que as conversas têm papel fundamental. (GUILHERME, 2016, p. 41)

Assim, para Miranda Netto e Soares *apud* Almeida (2015), o princípio possui tríplice vertente: a) conferir celeridade ao processo; b) fortalecer a informalidade dos atos; c) promover a confidencialidade, registrando-se o mínimo possível.

Outro princípio a ser observado é o da informalidade; os principais atos da mediação têm natureza informal. Somente o termo inicial ou o final da mediação, registrando-se o resultado obtido, será formalizado por escrito.

Não há regras fechadas na mediação em relação ao modo como se desenvolve ou ao local onde acontece. Importa respeitar os princípios e requisitos legais, mas o caráter informal é uma característica da mediação. (KAMEL, 2017, p. 73)

Por fim, o último princípio elencado no Novo CPC é o da decisão informada. Para Petrônio Calmon, “é o princípio que afirma o direito de as partes obterem informação sobre o processo de mediação e, quando resulta necessário, acerca de seus direitos legais, opções e recursos relevantes, antes de participar da mediação, consenti-la ou aprovar os termos do acordo ali alcançados”. (CALMON, 2013, p. 117)

A Resolução CNJ 125/2010 ainda estabeleceu os seguintes princípios: (a) independência e autonomia do mediador e conciliador; (b) respeito à ordem pública e às leis vigentes; (c) empoderamento, estimulando as partes a resolverem seus problemas futuros pela autocomposição; (d) validação, dever das partes se reconhecerem como pessoas e se respeitarem mutuamente. (GUERRERO, 2014, p. 53)

A Lei nº 13.140/2015 acrescentou os seguintes princípios aos previstos no CPC: isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé.

Isonomia significa ter as partes por igualmente capazes de participar da mediação, sem que uma tenha manifesta vantagem sobre a outra. Ela é determinada pela própria participação de um mediador, o qual deixa claras as regras do procedimento e as demais disposições da lei, como, por exemplo, se uma parte levar advogado, a outra também deve estar devidamente representada (KAMEL, 2017, p. 72).

O consenso não é obrigatório da mediação, mas deve ser o objetivo (KAMEL, 2017, p. 73).

Aliás, convém ressaltar que por mais que as partes não cheguem a um acordo final, o fato dos mediadores e conciliadores conseguirem restaurar o diálogo e uma boa comunicação já é de grande valia, pois é o primeiro passo para a resolução do problema.

O princípio da boa-fé, por sua vez, caracteriza a mediação, já que o instituto não comporta a produção de provas, o que importa é a verdade e o respeito dentro do procedimento (GUILHERME, 2016, p. 41).

Portanto, esses são os princípios basilares da mediação e da conciliação que devem ser observados pelas partes e pelos mediadores e conciliadores, para que seja possível alcançar uma solução para o litígio.

Com o estudo desses princípios, verifica-se que a mediação e a conciliação são formas de resolução de conflitos em que o respeito deve preponderar, muito mais do que alcançar um acordo e atingir uma meta, o mais importante é pacificar as relações e solucionar de fato o desentendimento existente entre as partes.

Conclusão

Observa-se que o Novo Código de Processo Civil reconhece a importância das soluções consensuais para resolver os conflitos, impondo uma grande mudança de postura dos operadores do Direito e da sociedade, pois a mediação e a conciliação passam a ser prioridades tanto na via judicial como extrajudicial.

O Novo CPC também prestigia o diálogo entre as partes, a autocomposição e a participação efetiva das partes e dos procuradores, desburocratizando os procedimentos com o propósito de alcançar o amplo e efetivo acesso à justiça, bem como a duração razoável do processo.

A mediação e a conciliação devem ser incentivadas, uma vez que esses métodos consensuais para resolução de conflitos são informais, mais céleres e menos onerosos, fazendo com que a justiça seja prestada à sociedade de forma mais efetiva.

Outro aspecto a se ressaltado é que a mediação e a conciliação, muitas vezes, não resolvem apenas o litígio, mas também o próprio conflito existente entre as partes, contribuindo, assim, para a pacificação social.

Os princípios da mediação e da conciliação expressos no Novo CPC e também na Lei de Mediação devem ser observados pelas partes e pelos mediadores e conciliadores para que se alcance o objetivo almejado. Os princípios são o norte de como esses institutos devem ser aplicados, por isso, a importância do estudo e do conhecimento por parte dos envolvidos.

Por fim, conclui-se que a mediação e a conciliação, como forma de solução de conflitos, devem ser tratadas como política pública e como garantia da observância dos princípios constitucionais, pois garantem o acesso à justiça e a razoável duração do processo.

Referências

- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no novo Código de Processo Civil**/ coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samanta Pelajjo. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- AZEVEDO, André Goma de; BUZZI, Marco Aurélio. **Novos Desafios para mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.
- BARCELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 01 de dezembro de 2017.
- _____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de mediação**, Poder Executivo. Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 01 de dezembro de 2017.
- _____. **Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 01 de dezembro de 2017.
- CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação**: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e conciliação**. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAMBI, Eduardo; FARINELLI, Alisson. **Conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010)**. Revista de Processo, São Paulo: RT, v.194, abril de 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. **A Mediação e a Conciliação no Contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015**. Revista Constituição e Garantia de Direitos. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/9990/7083>. Acesso em 01 de fevereiro de 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FERNANDES, Sônia Caetano. **O novo modelo multiportas de solução dos conflitos e a novidade trazida pelo Código de Processo Civil – Câmaras de mediação e conciliação**. Abril de 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257653,21048-O+novo+modelo+multiportas+de+solucao+dos+conflitos+e+a+novidade>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2018.

GUERRERO, Luis Fernando. **Conciliação e Mediação: Novo CPC**

e leis específicas. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, RT, v. 41, p. 19 ss, abril de 2014.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESCs: meios extrajudiciais de solução de conflitos**. Barueri, SP: Manole, 2016.

KAMEL, Antoine Youssef. **Mediação e arbitragem**. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2017.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

NASCIMENTO, Meire Rocha do. **Mediação como Método de Solução Consensual de conflitos: definição, modelos, objeto, princípios, previsão no CPC 2015, fases e técnicas, papéis do advogado e do Ministério Público**. Revista FONAMEC – Rio de Janeiro, v. 1, nº1, p. 321-337, maio 2017.

OTTONI, Maria Clara Góis Campos. **O acesso à Justiça sob a perspectiva do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-acesso-a-justica-sob-a-perspectiva-do-novo-codigo-de-processo-civil,55842.html>. Acesso em 01 fev. 2018.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação, processo judicial de resolução de conflitos**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1997.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos e o novo Código de Processo Civil**. In: SPENGLER, F. M., BEDIN, G. A. (Org) *Acesso à justiça, direitos humanos & mediação* [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Diversidade de sessões de mediação familiar no Novo CPC**. Disponível em: < <http://portalprocessual.com/diversidade-de-sessoes-de-mediacao-familiar-no-novo-cpc/>> Acesso em: 01 fev. 2018.

TRENTIN, Sandro Seixas; SPENGLER, Fabiana Marion. **Poder Estatal, Judiciário e a sociedade à luz dos princípios fundamentais**. Disponível em: <http://www.diritto.it/system/docs/28837/original/Art._Poder_Estatal_judiciario_e_sociedade.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2018.